



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067528-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, é agravada MARIA DAS GRAÇAS TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2067528-46.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Catão Bonito

Agravada: Maria das Graças Trindade

Comarca: Capão Bonito – 1ª Vara

Juiz prolator: Dr.Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto: 852

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Capão Bonito contra decisão que concedeu tutela de urgência para realização de avaliação médica especializada e disponibilização de tratamento adequado ao agravado, com multa diária por descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) adequação do prazo para cumprimento da tutela de urgência e (ii) proporcionalidade da multa diária imposta.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 10.216/01 assegura direitos às pessoas com transtornos mentais, incluindo dependência química, mas os prazos estipulados são inadequados à realidade do município de pequeno porte.

4. A multa diária de R\$ 500,00 é desproporcional à natureza da obrigação imposta, devendo ser ajustada para evitar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para ampliar o prazo para 10 dias e ajustar a multa para R\$ 200,00 por dia, limitada a R\$ 20.000,00.

Tese de julgamento: 1. Prazo para cumprimento de tutela deve considerar limitações administrativas do ente público.

2. Multa deve ser proporcional à obrigação imposta.

Legislação Citada:

Lei nº 10.216/01

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Capão Bonito contra a decisão de fls. 55/57 dos autos de origem, a qual concedeu tutela de urgência para determinar que a agravante providencie ao agravado, no prazo de 48

horas, a realização da *“avaliação médica especializada com psiquiatra e/ou eventualmente outros profissionais da área médica, se necessário da rede particular, devendo o MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO e o ESTADO DE SÃO PAULO, solidariamente, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar do resultado da avaliação médica, disponibilizar ao requerido o tratamento adequado indicado pelos profissionais médicos, inclusive em unidade particular especializada e credenciada no tratamento de dependentes químicos, caso seja necessária a internação e não exista local adequado para tanto na rede pública de saúde, por prazo indeterminado, com avaliações de equipe médica do estabelecimento em que ele vier a ser internado, possibilitando verificar a necessidade da manutenção da medida. (...)”* E fixou multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), ante eventual descumprimento de quaisquer dos termos da ordem liminar.

Afirma que a parte autora alega que seu filho é dependente químico há longo período, tendo sido internado em diversas ocasiões para tratamento. No entanto, não existem elementos que comprovem a urgência imediata para a busca e apreensão do requerido, com o objetivo de simples avaliação psiquiátrica. Defende que, por se tratar de um município de pequeno porte, seria possível realizar a medida com o apoio da polícia, contudo, os prazos estabelecidos para o cumprimento das determinações são excessivamente curtos, e o valor da multa fixado é desproporcional.

Aduz ainda que não há risco iminente de dano ao resultado do processo (ausência de *periculum in mora*), uma vez que não foi indicado qualquer quadro de urgência nos documentos médicos, boletins de ocorrência, inquéritos ou outros registros que sugiram que o requerido esteja colocando sua própria vida ou a vida de terceiros em risco.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso para que seja ampliado o prazo para cumprimento da tutela de urgência, que seja cancelada ou reduzida a multa imposta e, por fim, que seja revogada a tutela de urgência

inicialmente concedida.

É o relatório.

A matéria objeto do presente recurso diz respeito à obrigação imposta ao Município de Capão Bonito de providenciar, em caráter de urgência, a avaliação médica especializada e, se necessário, disponibilizar, em conjunto com o Estado de São Paulo, o tratamento adequado para o agravado, conforme a indicação dos profissionais médicos responsáveis.

Depreende-se dos autos que o filho da autora, ora agravada, é usuário de entorpecentes há tempos, sendo internado por diversas vezes. É submetido a tratamento junto ao CAPS, porém, não comparece regularmente e tampouco da continuidade ao tratamento. Possui ficha extensa de antecedentes criminais, conforme se verifica a fls.24/29 dos autos de origem.

Nesse contexto, vale ressaltar que a Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, tem como um dos seus objetivos fundamentais assegurar os direitos daquelas que se encontram em situações extremas, como no caso de dependência química. Essa legislação visa a proteção da dignidade e a integridade das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso do agravado, que sofre com o vício em drogas e álcool.

Contudo, os prazos estipulados, de 48 horas, para a realização do exame e a disponibilização do tratamento, não são adequados à realidade do Município de Capão Bonito, que é de pequeno porte e enfrenta limitações logísticas e administrativas. E para cumprimento da decisão, o município precisará adotar uma

série de providências administrativas, que demandarão custos e esforços de sua equipe.

Veja-se que a exigência de cumprimento de tal medida em um período tão curto é desproporcional, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, que orientam a atuação do poder público.

Além disso, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a alegada urgência. Não foi apresentado qualquer parecer médico ou relatório que comprove a necessidade urgente de cumprimento da decisão no prazo de 48 horas, tampouco há qualquer indício de risco iminente à saúde ou à vida do agravado que justifique uma imposição tão rigorosa de tempo.

No que se refere à fixação da multa, deve-se considerar que a imposição de penalidades à Administração Pública deve observar o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar que a multa se transforme em um instrumento de enriquecimento sem causa do agravado.

O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, estabelecido na decisão ora combatida, é desproporcional à natureza da obrigação imposta.

Tal valor se apresenta excessivo e descompassado com a realidade do ente público, razão pela qual é imperativo que a multa seja ajustada, sem causar um efeito punitivo desproporcional. A multa deve ser uma medida coercitiva e não uma forma de compensação por inadimplemento deliberado.

Portanto, à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, é necessário que o prazo para a realização da avaliação e, eventualmente, para a internação, seja ampliado para 10 dias, e que o valor da multa seja ajustado para garantir que a obrigação seja cumprida de forma proporcional, sem causar desequilíbrio na Administração Pública.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para que a avaliação seja realizada no prazo de 10 dias e eventual internação em 10 dias, a contar do resultado do exame médico, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)